

Chamada Pública n.º 001/2024 - Processo Administrativo Eletrônico n.º 17.893/2023.

Assunto: Análise de recurso interposto por: Cooperativa de Economia da Agricultura Familiar da Microrregião de Juiz de Fora – CoopeafamiJF.

I - Do Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Cooperativa de Economia da Agricultura Familiar da Microrregião de Juiz de Fora – CoopeafamiJF através do protocolo nº 119.973/2024 via plataforma Prefeitura Ágil.

Alega a referida cooperativa que “Após o julgamento e a análise dos pedidos de habilitação foi a requerente surpreendida com o resultado no qual se constatou erro material de seu projeto de venda, em que foram apresentadas quantidades de produtos para fornecimento inferior ao valor real a ser fornecido” e que “[...] os ditames da chamada pública são taxativos ao afirmar que os produtos ofertados devem ser atendidos em sua totalidade, podendo o vencedor ser chamado para complementar os valores até o montante total previsto no edital, logo, todos os produtos desertos e fracassados devem ser complementados pela vencedora, desde que ela possa atender aos montantes totais previstos no edital”;

Alega ainda, que o inciso V do artigo 5º da Resolução nº 06/2000 FNDE/PNAE visa criar o desenvolvimento da agricultura familiar local e que “o item 11.16 do edital também permite a correção e a regularização dos documentos quando constatado erro ou desconformidade”; Por fim, alega pela aceitação da retificação do projeto de venda “[...] não irá trazer qualquer prejuízo aos demais participantes do certame, eis que todos os itens que a requerente visa retificar em seu projeto de venda, não foram objeto de oferta por outros participantes do processo[...]”.

Ante o exposto requer a recorrente:

- a) A aceitação de seu recurso para que possa ser convocada a atender e a entregar todo o montante, conforme definido no projeto de venda em anexo, no qual atende a recorrente a integralidade dos seguintes itens: 11 – brócolis tipo ramoso; 14 – cheiro verde; 16 – couve manteiga; 17 – couve flor; 18 – espinafre; 19 – goiaba vermelha; 21 – iogurte integral adoçado; 25 – ovo de galinha;
- b) A aceitação da entrega do iogurte por comprovação do erro no rótulo do produto, que constava gordura trans e, na verdade, o produto não apresenta a referida gordura, assim, como, seja aprovada a entrega do produto mandioca, eis que sua comercialização é congelada.

Cabe informar que não houve apresentação de contrarrazão em relação ao recurso interposto.

II – Do mérito

Em relação à alegação da requerente de que foi “surpreendida com o resultado no qual se constatou erro material de seu projeto de venda, em que foram apresentadas quantidades de produtos

para fornecimento inferior ao valor real a ser fornecido” a comissão esclarece que as Organizações Formais são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do Chamamento Público e da execução do fornecimento, conforme apontado no item 33.2 do edital. Ressalta-se ainda que a manifestação acerca de alteração do projeto de venda foi apresentada pela cooperativa em uma fase de divulgação da classificação e resultado preliminar, publicado em diário oficial do município em 24 de maio de 2024. Ocorre que a fase de regularização documental deve ocorrer anteriormente à fase de habilitação, de acordo com seguintes itens do edital:

11.16. Na ausência ou desconformidade de quaisquer dos **documentos de habilitação ou do Projeto de Vendas**, a Comissão poderá abrir o prazo de até 02 (dois) dias úteis para a regularização da documentação, conforme redação dada ao §4º do art. 36 da Resolução nº 6/2020, observado o tratamento isonômico a todos os proponentes.

15.5. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Cabe salientar que a comissão abriu os prazos de diligência de documentação em três períodos a citar:

- Aviso publicado em diário oficial do município em três de abril de 2024;
- Aviso publicado em diário oficial do município em doze de abril de 2024;
- Aviso publicado em diário oficial do município em vinte e três de abril de 2024;

Em nenhum dos três períodos citados a cooperativa se manifestou em relação à alteração dos quantitativos de alimentos apresentados em seu projeto de venda, ainda que tenha feito alterações como o nome de cooperados conforme ratificado na própria peça recursal em que consta “Além disso, conforme infere-se no documento anexo, já houve convocação para apresentar retificação do projeto de venda sobre a indicação de cooperados”. A comissão entende que a presente peça recursal foi apresentada em período inadequado, tendo-se exaurido todas as oportunidades de retificação da proposta e, por isso, fere os princípios de lisura e isonomia, visto que a alteração requerida privilegia a cooperativa, oportunizando-a ofertar maior quantidade de itens do que havia sido apresentado em sua proposta inicial.

Pela eventualidade, ao comparar as informações do projeto de venda inicial com a versão entregue no recurso, verificou-se que somente para o item brócolis os quantitativos foram alterados, permanecendo inalterados os demais alimentos. Ainda assim, a alteração citada não seria aceita considerando-se o disposto no instrumento convocatório.

Ademais, para fundamentar suas alegações, a cooperativa cita o inciso V do artigo 5º da Resolução nº 06/2000 FNDE/PNAE, que visa criar o desenvolvimento da agricultura familiar local. A comissão reitera que o edital está cumprindo com o disposto na legislação que rege o Programa Nacional de Alimentação Escola (PNAE), uma vez que o objeto do presente instrumento convocatório é o credenciamento de organizações formais, exclusivamente cooperativas, de agricultores familiares

para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis. Ressalta-se que, conforme disposto no item 11.13 do edital, nos projetos de venda há a vinculação do quantitativo de alimentos com a região pretendida de entrega e, portanto, não está previsto no edital o fornecimento de quantitativos de alimentos que não estejam contemplados nas regiões informadas nos projetos de venda das cooperativas:

11.13. No tópico III da Relação de Produtos no Projeto de Venda do Anexo III (Projeto de Venda) deverá constar no item 4.2 (Total), no máximo, a quantidade total referente a entrega por região(ões) escolhida(s). Portanto, a cooperativa deverá escolher a(s) região(ões) de fornecimento de acordo com a sua capacidade produtiva.

Quanto à alegação da requerente acerca do item mandioca descascada congelada, a comissão esclarece conforme o disposto no item 18.5 do edital que o resultado divulgado no anexo do aviso publicado no diário oficial do município no dia seis de junho de 2024 consta a desclassificação dos produtores que não apresentaram em sessão pública as amostras para o item. Ademais, em sua peça recursal a cooperativa apresenta as fichas técnicas para o item citado, contudo com data posterior à sessão pública de apresentação de amostras e respectivas fichas técnicas, o que configura como um documento novo, já que não comprova uma situação pré-existente à sessão pública.

Em relação ao item iogurte adoçado integral a comissão verificou que a ficha técnica apresentada na peça recursal, além de estar com data posterior à sessão pública, configurando como documento novo, também implica em uma tentativa de ludibriar a administração uma vez que no rótulo aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Juiz de Fora há presença de gordura trans, conforme rótulo apresentado em sessão pública.

III – Da decisão

Ante o exposto, a comissão especial de credenciamento nega provimento ao recurso interposto pela CoopeafamiJF acerca da aceitação de retificação do projeto de venda, e a reconsideração sobre a reprovação dos itens mandioca descascada congelada e iogurte adoçado integral. Não assiste razão pela alteração do projeto de venda por não estar previsto no instrumento convocatório tal possibilidade em período posterior à fase de habilitação e por configurar mácula ao princípio da isonomia e competitividade. Nega-se, ainda, provimento aos pedidos de reconsideração de reprovação dos itens mandioca descascada congelada e iogurte integral adoçado, por não haver previsão editalícia para aceitação de amostra e ficha técnica em datas posteriores à sessão pública realizada.

Juiz de Fora, 02 de julho de 2024.

Comissão Especial de Credenciamento.